



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato
Coordenação de Licitações

Decisão nº 28/2026/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, – inscrita no CNPJ nº 02.913.444/0007-39 (7718627), contra a decisão do Pregoeiro que declarou recusa inabilitação no âmbito do Pregão, na forma eletrônica, nº 90017/2026.
2. A razão de recurso foi interposta tempestivamente e encontram-se disponível no sítio www.gov.br/casacivil/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes.

Dos Fatos

3. Aos 06 dias de julho do ano corrente, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração da Casa Civil, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, sob demanda, tipos etanol, gasolina comum e óleo diesel S-10, para o Ponto de Abastecimento da Presidência da República, que realiza o abastecimento dos veículos automotores integrantes da frota da Presidência da República e motores navais e de outros órgãos que compõem a Segurança dos Palácios e Residências Oficiais.
4. Após a fase de lances, foi recebida a documentação da empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, primeira melhor classificada. Analisadas a proposta e documentação de habilitação pela área técnica demandante, a empresa supracitada foi inabilitada, com base no parecer técnico (7696348), em razão do descumprimento da proposta quanto ao item 9.3.1 e Apêndice V do Termo de Referência.
5. No decorrer do certame, foi recebida a documentação da empresa CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, segunda melhor classificada. Analisada a proposta e documentação de habilitação pela área técnica demandante, a empresa supracitada teve sua proposta e documentos de habilitação (7702800) aceitos, sendo a empresa habilitada.
6. Em momento oportuno, foi registrado pela empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A a intenção de recorrer e aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

7. Relato que no último dia de prazo para interposição de recursos, o Sistema Compras.gov sofreu indisponibilidade conforme comunicado do Ministério da Gestão e da Inovação e Serviços Públicos (7718586). Dessa forma, a recorrente impetrou recurso, de forma tempestiva, via e-mail da cpl@presidencia.gov.br (7718596). Quanto a recorrida, foi apresentada manifestação via e-mail da cpl@presidencia.gov.br(7725189) declinando de interpor suas contrarrazões.

Do Recurso

8. Em sua peça recursal, a Recorrente REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, (7718627), consigna em seu pedido que:

6. DOS PEDIDOS

(...)

Ante o exposto, requer a recorrente o que segue.

- a) o conhecimento do presente recurso, por tempestivo e regular, e o seu integral provimento;
- b) a reconsideração da decisão pela autoridade recorrida e, subsidiariamente, o seu encaminhamento à autoridade superior, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
- c) no mérito, a reforma da decisão, para que se reconheça a nulidade da exigência prevista nos itens 8.9 do Edital e 9.3.1 e 9.3.1.1 do Termo de Referência e, por consequência, a insubsistência do ato de exclusão que nela se fundou, com a imediata reabilitação e reclassificação da recorrente e o regular prosseguimento do certame;
- d) que, até o julgamento definitivo do presente recurso, a Administração se abstenha de adjudicar e de homologar o objeto quanto ao item disputado pela recorrente, a fim de preservar a utilidade e a eficácia do provimento ora postulado;
- e) subsidiariamente, ainda que superados os vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade, o reconhecimento de que a inconsistência interna do instrumento convocatório, consistente na remissão a dispositivo inexistente, impede a exclusão da recorrente, impondo-se, igualmente, sua reabilitação e reclassificação;
- f) desde logo, para fins de prequestionamento e de acesso às vias judiciais, o pronunciamento expresso quanto à violação dos arts. 5º, incisos LIV, LV, LVII e XLV, 37, inciso XXI, e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, e dos arts. 11, 14, 62, 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, aguarda deferimento.

Da Análise

9. Considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica e jurídica, referente às especificações exigências do termo de referência, e tendo em vista que a área demandante detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, que se manifestou nos seguintes termos (7726003), *verbis*:

1. DOS FATOS

(.....)

Apesar disso, sua exclusão foi determinada com fundamento exclusivo na suposta divergência entre a declaração apresentada e o modelo constante do Apêndice V, cuja apresentação foi exigida pelos itens 8.9 do Edital e 9.3.1 e 9.3.1.1 do Termo de Referência.

Destaca-se que a Recorrente apresentou em sua documentação declaração de que “a própria pessoa jurídica figura como polo passivo em procedimento investigatório em curso, ainda em fase de apuração, no qual vem colaborando ativa e espontaneamente com as autoridades competentes, inexistindo denúncia oferecida, ação penal instaurada ou qualquer condenação em desfavor da declarante”.

Assim, considerando o item 9.3.1 do Termo de Referência, reproduzido abaixo, a declaração apresentada não atende ao exigido no Termo de Referência.

9.3.1. Declaração que nem a empresa declarante, nem seu representante legal, nem seus controladores, nem seus sócios, nem seus administradores, nem seus prepostos estão sendo investigados

9.3.1.1. Sob a coordenação do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) e execução da Secretaria de Segurança Presidencial, a proteção do Presidente da República, do Vice-Presidente

e de seus respectivos familiares envolve medidas indispensáveis à preservação da Segurança Nacional. Para tanto, a eficácia dessa blindagem institucional requer o monitoramento contínuo de prestadores de serviços e fornecedores de insumos cujas atividades possam impactar a integridade de autoridades que utilizam a frota oficial, visto que os veículos são abastecidos no posto de combustível sob a responsabilidade da DILOG/COTRAN. Desse modo, considerando investigações em curso no setor de combustíveis, a mitigação de riscos à Segurança de Estado exige extrema cautela administrativa na seleção desses agentes. Por todo o exposto, visando a garantir a integridade no pregão eletrônico para a aquisição de combustíveis (etanol, gasolina e diesel), será exigida das licitantes, como requisito de habilitação, a apresentação de declaração, conforme modelo constante do Apêndice V deste Termo de Referência, de que nem a empresa declarante, nem seu representante legal, nem seus controladores, nem seus sócios, nem seus administradores, nem seus prepostos estão sendo investigados, ou estão respondendo processos penais, ou tenham sido condenados pela prática de crimes durante a exploração de atividade econômica no setor de combustíveis, especialmente os previstos pela Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, pela Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, pela Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, pelos arts. 168-A, 171, 333 e 337-A e pelo Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e pela Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026.

Evidencia-se ainda que na peça recursal não foi apresentado qualquer fato ou informação nova, de maneira que fica mantida a análise realizada no Despacho DIMAB (7696348), transcrita a seguir:

a) Considerando as exigências do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90017/2026-SA, especificamente em seu item 9.3, que estabelece que os interessados deverão comprovar, para fins de habilitação: “9.3.1. Declaração que nem a empresa declarante, nem seu representante legal, nem seus controladores, nem seus sócios, nem seus administradores, nem seus prepostos estão sendo investigados”, exigência traduzida pelo modelo que se encontra no TR, Apêndice V, constata-se que a declaração emitida pela licitante Rede Sol S/A não atende ao exigido no Termo de Referência, edital e seus respectivos anexos.

2 . DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

(...)

Diante disso, a declaração impugnada resulta de indevida inovação normativa, viola os arts. 11, 62, 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021 e afronta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Por carecer de fundamento legal e de pertinência material com o objeto, não pode produzir efeito eliminatório nem sustentar a exclusão da recorrente.

3 . DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

(...)

Diante disso, a cláusula deve ser integralmente afastada por violação aos arts. 5º, incisos LIV, LV, LVII e XLV, e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal. Ao atribuir efeitos eliminatórios a investigação ou processo sem decisão definitiva, o edital afronta a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a pessoalidade das sanções.

Acerca do questionamento quanto à legalidade e constitucionalidade da declaração contida no Item 9.3.1 do Termo de Referência, cumpre destacar que a própria Recorrente formalizou no sistema Compras.gov.br as declarações de condições de participação e para fins de habilitação, conforme abaixo:

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório

Durante a fase de publicação do edital, o citado item 9.3.1 do Termo de Referência foi objeto de impugnação, com argumentos similares aos apresentados no presente recurso. Naquela oportunidade, o processo foi encaminhado à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República, que se manifestou por meio da Nota SAJ nº 23 / 2026 / SAAI/SAJ/CC/PR (7689232) nos seguintes termos:

Feita esta síntese, verifica-se que a legalidade da exigência de declaração de inexistência de investigação em curso, de processo penal ou de condenação pela prática de crimes durante a exploração de atividade econômica no setor de combustíveis já foi apreciada nos parágrafos 47 a 55 do Parecer nº 156/2026/SAAI/SAJ/CC/PR ([7641496](#)), que ora se transcrevem:

47. Analisando o Termo de Referência ([7633064](#)), observa-se que a Administração incluiu o

dispositivo 4.16 com a seguinte redação:

Declaração de que a Licitante não está sob Investigação nem responde a processos por Crimes Correlatos

4.16. Sob a coordenação do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) e execução da Secretaria de Segurança Presidencial, a proteção do Presidente da República, do Vice-Presidente e de seus respectivos familiares envolve medidas indispensáveis à preservação da Segurança Nacional. Para tanto, a eficácia dessa blindagem institucional requer o monitoramento contínuo de prestadores de serviços e fornecedores de insumos cujas atividades possam impactar a integridade de autoridades que utilizam a frota oficial, cujos veículos são abastecidos no posto de combustível sob a responsabilidade da DILOG/COTRAN. Desse modo, considerando investigações em curso no setor de combustíveis, a mitigação de riscos à Segurança de Estado exige extrema cautela administrativa na seleção desses agentes. Por todo o exposto, visando garantir a integridade no pregão eletrônico para a aquisição de combustíveis (etanol, gasolina e diesel), será exigido que as empresas participantes não estejam sob investigação ou respondendo a processos por crimes correlatos ao objeto ou à ordem econômica, na forma da declaração dos anexos, apêndice "V" deste Termo de Referência.

48. A exigência prevista no referido item encontra amparo nos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133, de 2021, especialmente aqueles relacionados à governança das contratações, à gestão de riscos e à proteção do interesse público. O objeto da contratação em questão insere-se em contexto institucional de elevada sensibilidade, uma vez que o fornecimento de combustíveis destina-se ao abastecimento da frota oficial utilizada nas atividades do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e demais autoridades.

49. A Lei nº 14.133, de 2021, conferiu especial relevância à identificação, à avaliação e ao tratamento dos riscos inerentes às contratações públicas. Nesse sentido, o art. 18, X, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar a análise dos riscos que possam comprometer a adequada execução contratual, enquanto o art. 169 determina a adoção de práticas permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo.

50. Por sua vez, o art. 11, parágrafo único, da referida lei atribui à alta administração o dever de promover ambiente íntegro, confiável e seguro, mediante a implementação de mecanismos de governança capazes de assegurar a proteção do interesse público.

51. No caso concreto, a Administração não se limita a contratar o fornecimento de combustíveis como simples insumo operacional. Busca-se garantir a confiabilidade de toda a cadeia de abastecimento que atende veículos empregados em atividade estratégica de segurança institucional. Eventual envolvimento da empresa contratada com investigações ou processos relacionados a crimes diretamente associados ao objeto da contratação, como adulteração de combustíveis, fraudes na cadeia de distribuição, organização criminosa, lavagem de capitais vinculada ao setor ou infrações contra a ordem econômica, constitui circunstância objetivamente apta a elevar o grau de risco da contratação, a comprometer a confiança indispensável à execução do ajuste e a enfraquecer a segurança das autoridades e da própria instituição.

52. A exigência feita no Termo de Referência, portanto, não decorre de juízo antecipado de culpabilidade, nem possui natureza sancionatória. Seu fundamento reside no dever de cautela imposto à Administração Pública na seleção de agentes privados que participarão de atividades relacionadas às autoridades de Estado. Assim, a avaliação da confiabilidade do fornecedor constitui elemento inerente à própria gestão dos riscos institucionais envolvidos.

53. Ademais, a medida revela-se compatível com os princípios da moralidade, do interesse público, da probidade administrativa, da razoabilidade e do desenvolvimento nacional sustentável, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021. A exigência da apresentação da declaração não decorre de critério arbitrário ou desvinculado do objeto licitado, mas de circunstância diretamente relacionada à necessidade de assegurar que o abastecimento da frota oficial seja realizado por agentes cuja situação não apresente elementos capazes de comprometer a segurança das autoridades envolvidas e a credibilidade institucional.

54. Dessa forma, considerando a natureza estratégica do objeto, a relevância dos bens jurídicos tutelados e o dever de gestão preventiva de riscos imposto pela Lei nº 14.133, de 2021, mostra-se juridicamente justificável a adoção de cautelas adicionais na seleção dos fornecedores, mediante a exigência de declaração acerca da inexistência de investigações ou processos relacionados a ilícitos diretamente correlacionados ao objeto da contratação ou à ordem econômica.

55. A par de tudo o que foi exposto, mostra-se relevante que as empresas licitantes não tenham qualquer envolvimento com crimes contra a ordem econômica (Lei nº 8.176, de 08 de fevereiro de 1991), pois um histórico de adulteração de combustíveis teria o potencial de prejudicar ou comprometer a execução contratual; crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e

sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal), pois a Lei nº 14.133, de 2021, exige a comprovação de regularidade fiscal dos licitantes; crimes de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998), estelionato (art. 171 do Código Penal) e corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), uma vez que a Lei nº 14.133, de 2021, preconiza o dever de integridade dos participantes; crimes ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), pois a Lei nº 14.133, de 2021, elenca como princípio a ser observado o desenvolvimento nacional sustentável; crimes em licitações e contratos administrativos (Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Código Penal), por razões óbvias; e, por fim, crimes praticados por organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada (Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026), porque a necessidade de segurança do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e das demais autoridades poderia ser comprometida ou ameaçada em caso de infiltração de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada nas dependências da Presidência da República, sem mencionar os danos à reputação e imagem institucional de similar contratação.

Portanto, observa-se que a declaração exigida insere-se no dever de governança e gestão de riscos, previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 11, parágrafo único, 18, X, e 169. As exigências impugnadas são juridicamente defensáveis diante das particularidades da contratação, voltada ao fornecimento de combustíveis para veículos utilizados em atividades de segurança presidencial. Nesse contexto, entende-se que a Administração pode adotar cautelas adicionais para reduzir riscos à execução contratual e à segurança institucional, como foi feito no Termo de Referência e no Edital já analisados.

Ademais, o art. 65 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as condições de habilitação devem ser definidas no edital, o que reforça a competência da Administração para disciplinar, no instrumento convocatório, as exigências necessárias à verificação da aptidão do licitante.

Pelas razões expostas, conclui-se pela legalidade da exigência formulada para fins de habilitação, não se verificando, nos argumentos apresentados pelo sindicato impugnante, fundamento suficientemente apto a afastar as conclusões do Parecer nº 156/2026/SAAI/SAJ/CC/PR ([7641496](#)).

4. DA INCONSISTÊNCIA INTERNA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

(...)

O item 8.9 do Edital condiciona a habilitação à declaração que, segundo sua redação literal, estaria prevista no item 9.31.1 do Termo de Referência. Ocorre que esse dispositivo não existe. O Termo de Referência contém apenas o item 9.31, destinado a matéria inteiramente distinta, relativa à participação de empresas estrangeiras, sem qualquer subitem correspondente e sem vínculo com a declaração exigida.

O citado item 8.9 do edital contém simples imperfeição na citação dos itens, o qual não prejudicou a exigência da declaração contida no item 9.3.1 do Termo de Referência. A própria Recorrente, na formulação de sua proposta, identificou e criou sua declaração a partir do modelo contido no Anexo V do Termo de Referência, afastando qualquer hipótese de prejuízo quanto a exigibilidade da declaração requerida no Item 9.3.1 do Termo de Referência.

Ante o exposto, considerando o Edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2026 e a Nota SAJ nº 23 / 2026 / SAAI/SAJ/CC/PR (7689232), conclui-se **pela não procedência dos argumentos apresentados** no recurso apresentado pela empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.

Da Conclusão

10. Em razão dos fatos registrados no recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base no parecer técnico da área técnica demandante (7726003) e na Nota SAJ nº 23 / 2026 / SAAI/SAJ/CC/PR (7689232) mantendo assim a empresa CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA como vencedora do certame.

11. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sites: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes> e www.gov.br/compras.

FÁBIO FERNAL
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Fernal, Pregoeiro(a)**, em 17/07/2026, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7726458** e o código CRC **B021026E** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00087.000595/2026-38

SEI nº 7726458

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos

Brasília, 17 de julho de 2026.

Processo: 00087.000595/2026-38

Assunto: Pregão eletrônico 90017/2026.

Trata-se do Pregão, na forma eletrônica, nº 90017/2026-SA, cujo objeto é contratação de empresa para contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, sob demanda, tipos etanol, gasolina comum e óleo diesel S-10, para o Ponto de Abastecimento da Presidência da República, que realiza o abastecimento dos veículos automotores integrantes da frota da Presidência da República e motores navais e de outros órgãos que compõem a Segurança dos Palácios e Residências Oficiais.

Após verificação dos argumentos apresentados no recurso, ACATO a decisão do pregoeiro, fundamentada na Decisão (7726458), com base no parecer emitido pela Área Técnica Demandante (7726003) e na Nota SAJ nº 23 / 2026 / SAAI/SAJ/CC/PR (7689232).

Restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Licitação e Contrato para adoção das providências subsequentes.

CLAUDIO HUMBERTO AMANCIO
Diretor de Recursos Logísticos



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Humberto Amancio, Diretor(a)**, em 17/07/2026, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7726884** e o código CRC **712F4F9B** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0